

Acórdão: 17.158/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118221-21
Impugnante: Laurimar Transportes Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000211436-99
CNPJ: 44.349.199/0001-33
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CÓPIA DE 2ª VIA. Transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que acompanhada de cópia xerográfica da segunda via da nota fiscal n.º 000920, documento este inábil para o acobertamento do trânsito de mercadorias. Excluídas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, uma vez demonstrado nos autos que a mercadoria era proveniente do Estado de São Paulo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade aplicada, capitulada no art. 55, II, da mesma Lei, a 5% do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que acompanhada de cópia xerográfica da 2.ª via da nota fiscal n.º 000920, emitida por Siraga do Brasil Ltda., documento este inábil para o acobertamento do trânsito de mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 31/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/54.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que acompanhada de cópia xerográfica da 2.ª via da nota fiscal n.º 000920 (fl. 06), emitida por Siraga do Brasil Ltda., empresa sediada em São Paulo (SP), documento este inábil para o acobertamento do trânsito de mercadorias.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à mercadoria, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

De acordo com o disposto no art. 16, do Anexo V, do RICMS/02, a nota deve ser extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, admitindo, entretanto, a utilização de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia reprográfica da 1ª (primeira) via **nos casos em que a legislação exigir via adicional**, o que não é o caso dos autos.

Esse mesmo dispositivo determina que o transporte de mercadorias deve ser acompanhado da primeira via do documento fiscal, o qual deve ser entregue ao destinatário dos produtos e que a segunda via (via fixa) deve permanecer presa ao bloco do emitente, para exibição ao Fisco.

Por sua vez, o art. 140, da parte geral do RICMS/02, estabelece que “*as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções*”.

Comprovado está, portanto, que a mercadoria objeto da autuação estava acompanhada de documento inábil para o seu acobertamento, o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

Entretanto, devem ser canceladas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, uma vez que os demais documentos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que a mercadoria era proveniente do Estado de São Paulo, sendo este o Sujeito Ativo da obrigação principal, se esta não tiver sido regularmente cumprida.

Corroborar a afirmação acima o fato do veículo transportador ter sido abordado pelo Fisco no Posto Fiscal de Extrema, localizado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Não tendo ocorrido qualquer prejuízo ao erário mineiro, tem-se por possível acionar o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade aplicada, capitulada no art. 55, II, da mesma Lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir ICMS e a Multa de Revalidação. Vencidos em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) que o julgava improcedente e Edvaldo Ferreira (Revisor) que o julgava procedente, nos termos do art. 11, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar 87/96. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relator o Conselheiro José Eymard Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 09/10/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG

Acórdão:	17.158/06/2ª	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010118221-21	
Impugnante:	Laurimar Transportes Gerais Ltda.	
PTA/AI:	02.000211436-99	
CNPJ:	44.349.199/0001-33	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a espécie dos autos de constatação pela fiscalização de transporte de mercadorias sem documentos fiscais próprios, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Acompanhava o transporte a cópia da 2ª via da nota fiscal 000.920, devidamente autenticada em Cartório, de emissão da empresa Siraga do Brasil Ltda, sediada no Estado de São Paulo (SP), bem como o Conhecimento de Transporte de emissão da empresa Autuada.

O que se depreende dos autos, na verdade, é que apesar de não ser a cópia do documento fiscal apresentado no momento da autuação, hábil para acobertar o trânsito da mercadoria, certo é que esta cópia se encontra devidamente autenticada e acompanhada do CTC de fls. 07.

Em ambos os documentos, tanto na cópia da nota fiscal 000.920 como no CTC 345.582, as informações sobre a mercadoria transportada são absolutamente equivalentes, estando presentes no referido conhecimento o número da nota fiscal correspondente, o valor da mercadoria e a natureza da carga, como também corretos o remetente e o destinatário da mercadoria.

Vale ressaltar, por oportuno, que ocorreu o extravio da via original da nota fiscal 000.920, motivo que levou a empresa Autuada a proceder desta forma e, ainda, considerando que a emitente do documento fiscal está sediada no Estado de São Paulo (SP), não há como acatar os argumentos da fiscalização no sentido de manter a autuação.

Finalmente, no intuito de reforçar a tese acima invocada, de se observar a correta emissão das notas fiscais 000.919 e 000.929 de fls. 48 e 49, respectivamente, emitidas nos dias 29/03 e 31/03/06, sequencialmente à nota fiscal ora autuada, que evidenciam a clareza dos argumentos da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando as circunstâncias materiais aduzidas na peça de defesa apresentada pela Impugnante, canceladas devem ser as exigências de ICMS, MR e MI, na melhor forma de direito e de justiça.

Sala das Sessões, 09/10/06.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro

lfct/vsf

CC/MG